



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ATOrd 0001019-92.2017.5.05.0030
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____ SA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

_____ propôs Ação Trabalhista em face de _____ S/A, expondo e requerendo conforme a peça inicial e aditamento de IDs caa3b71 e d7695e4 respectivamente.

No aditamento à inicial, bem como na sessão de audiência, a parte autora desistiu dos pedidos formulados nos itens “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “s” e “t” da preambular, sendo homologada a desistência pelo Juízo, na ocasião. A Reclamada apresentou contestação e juntou documentos. Foi fixada a alçada. O Reclamante manifestou-se sobre a defesa e os documentos colacionados. Foram ouvidas as partes, sendo produzida prova testemunhal, inclusive mediante expedição de Carta Precatória Inquiritória. Encerrada a instrução. Razões finais aduzidas por ambas as partes. Sem êxito as propostas conciliatórias. É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Suscito, de ofício, a prefacial em epígrafe, diante da pretensão obreira de regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias atinentes ao apontado vínculo empregatício.

De acordo com o teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988, esta Especializada somente tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Nesse sentido, somente poderão ser executadas pela Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que integrem o salário de contribuição definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, descabe a execução das contribuições previdenciárias

indiretamente reconhecidas, em especial, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho mesmo que reconhecido na decisão, sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no processo RE 569056, decidiu, editar uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A aludida decisão, inclusive, ratificou a jurisprudência firmada pelo TST, por meio da Súmula nº 368, I, pela qual “a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição” (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98).

Diante de tais circunstâncias, a interpretação conforme do teor da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, consiste na possibilidade de execução *ex officio* das contribuições sociais somente na hipótese de condenação expressa ou ajuste expresso sobre verbas de natureza salarial que sirvam de base de cálculo para as referidas contribuições.

Nestes termos, nem mesmo a sentença meramente declaratória da ocorrência de vínculo empregatício não constitui título executivo para a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes por este Juízo. ACOLHO.

2.2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

A Reclamada sustenta a preliminar em epígrafe, sob o argumento de ser esta Especializada incompetente para apreciar e julgar pedidos decorrentes de empréstimos realizados pela Autora, em decorrência de contrato de mútuo firmado com a Acionada, extrapolando o rol de matérias previstas no art. 114 e seus parágrafos da Constituição Federal. Isto posto, requer seja suscitado conflito negativo de competência, reconhecendo a competência da Justiça Comum para a apreciação de tal matéria.

Não merece prosperar a irrisignação empresarial, tendo em vista os pleitos formulados na peça inicial serem todos decorrentes do vínculo empregatício outrora existente entre os litigantes, no apontado período de 08.09.09 a 10.08.15.

No particular, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos termos do mencionado art. 114 da Carta Magna. REJEITO.

2.3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. MULTA POR ANO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Juízo suscita a preliminar em epígrafe, em face do pleito inicial inserto na letra “u” do rol de pedidos, por meio do qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de uma multa por cada ano do vínculo, no valor de uma remuneração da Autora, diante da completa falta de causa de pedir.

No particular, a Reclamante não trouxe a especificação de qual tipo de multa pretende a condenação da Acionada, nem a base legal e/ou normativa do pedido formulado.

Nestes termos, DECLARO a inépcia da pretensão referente à condenação da Ré ao pagamento de uma multa por cada ano do vínculo, no valor de uma remuneração da Autora, inserto na letra “u” do rol de pedidos da inicial, com base no art. 330, I e § 1º, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

2.4. PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista a relação empregatícia compreendida de 08.09.09 a 10.08.15, consoante o relato inicial, e o ajuizamento anterior da Ação Trabalhista tombada sob o número 000262-98.2017.5.05.0030, em 17.03.17, extinta, sem resolução do mérito, em 27.07.17, por desistência (ID 73ba632), DECLARO PRESCRITAS as verbas requeridas anteriores a 17.03.12, inclusive.

2.5. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Sob o fundamento de que não pode suportar os custos financeiros da lide, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, a Reclamante pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No particular, prevalece a regra prevista no art. 790, § 3º, da CLT, que isenta a trabalhadora do pagamento das custas, até mesmo de ofício, nas hipóteses de percepção de remuneração inferior ao dobro do valor do salário mínimo legal ou de declaração, sob as penas da lei, de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como é o caso dos autos.

Não se exige maior formalidade, na forma da Lei nº 7.115/83, basta a simples declaração, como ocorreu no caso em tela. ACOLHO.

MÉRITO

2.6. RELAÇÃO DE EMPREGO. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, FÉRIAS EM DOBRO, SIMPLES E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS ACRESCIDO DE 40%.

Na peça inicial, a Reclamante aponta a sua contratação pela Reclamada, em 08.09.09, para exercer a função de Coordenadora de Negócios. No entanto, o reconhecimento do vínculo de emprego somente ocorreu em 12.03.12, a despeito da ausência de alterações na relação então mantida com a Ré desde 08.09.09.

Neste sentido, relata ter sido compelida inicialmente a constituir uma pessoa jurídica, Beirigo Representações Ltda, tendo a Ré como única cliente, mascarando uma aparente representação comercial.

Assim sendo, pleiteia o reconhecimento e a declaração da unicidade e da natureza do vínculo contratual desde 08.09.09, bem como o pagamento das parcelas em epígrafe, atinentes ao apontado liame laboral (ID caa3b71).

A parte reclamada, por sua vez, infirma toda a pretensão inicial, informando ter a Autora sido sua representante comercial para a área de Químicos para Construção, durante o período de 08.09.09 a 11.03.12, com atuação em todo o Estado da Bahia, recebendo como pagamento comissão no percentual de 5% sobre o valor líquidos das vendas.

Alguns meses antes do término do contrato de representação, a Reclamante noticiou o encerramento da sua empresa, pois o seu sócio havia decidido sair da sociedade. Na oportunidade, questionou acerca da existência de vaga de emprego na Acionada, sendo aprovada para trabalhar em outro segmento de negócios. A partir de então, passou a laborar com revendas técnicas no segmento de pisos, enquanto antes vendia produtos para concreteiras e empresas de pré-moldados.

Assim, defende não haver de se falar em unicidade contratual, até mesmo porque a própria Acionante teve a iniciativa de rescindir o contrato de representação comercial, não se constatando ainda a presença dos requisitos da relação de emprego, referente ao período anterior à admissão obreira (ID f3daca9).

O Contrato de Representação Comercial de ID e861673 foi celebrado entre as litigantes em 08.09.09, com prazo de doze meses, tendo por objeto a representação da comercialização dos produtos de fabricação e/ou industrialização da sua “Divisão Tintas”.

Em 04.04.12, a parte autora requereu o cancelamento do contrato de representação firmado com a Ré, estabelecendo o dia 11.03.12 como data final da relação comercial (ID b9ee5aa). O encerramento de tal avença foi formalizada por meio do Termo de Resilição e Quitação Contratual de ID 33f267a.

Em 12.03.12, foi celebrado Contrato de Trabalho entre as partes, com admissão da Autora para exercer as funções de Coordenadora de Negócios Jr., na cidade de São Paulo (ID 85881f4).

A **Testemunha arrolada pela Reclamante** relatou ter laborado na _____ de 2001 a 05.12.14. Trabalhou com a Autora de 2008 a 2014, na mesma unidade, de químicos para construções. Esta unidade fica localizada na capital de São Paulo. Foi Coordenador de Negócios e também da Assistência Técnica. Já a Reclamante foi Representante da empresa, sendo depois contratada como empregada (ID 80a87a8).

De outra banda, a **Testemunha arrolada pela Reclamada, ouvida por meio de Carta Precatória Inquiritória**, informou laborar para a Ré desde 2008, sendo atualmente Coordenador de Vendas. Trabalhou com a Reclamante, enquanto Assistente Técnico, oferecendo assistência para a Autora, pois atendia em nível de Brasil. Quando passou a Vendedor, sua base era em São Paulo e a da Acionante na Bahia.

Afirmou ter ciência que a Reclamante tinha uma empresa, na qual trabalhava com o Sr. Antônio Rodilho. Conheceu este em São Paulo como Aplicador, pois este trabalhava em uma empresa responsável pela aplicação dos produtos da Reclamada. Quando o conheceu, laborava para outra empresa e não para a da Reclamante.

O Depoente noticiou não ter sido contratado como pessoa jurídica, sempre tendo sido empregado da Ré. Todo Representante Comercial era apenas comissionado, sendo este o caso da Autora. Como Representante Comercial, a Acionante se reportava ao Sr. Francisco Adenilson Tavares. Reportava as metas ao Sr. Francisco. Enquanto empregada, a Reclamante foi gerenciada pelo Sr. Marcelo Henriques, mesmo Gerente do Depoente. Este superior era lotado em São Paulo.

Após, na mesma ocasião, o Depoente ratificou o depoimento prestado anteriormente, em outubro de 2018, no qual afirmou ter ingressado na Reclamada em fevereiro de 2008, mas desde outubro de 2020 não trabalha mais para a Ré. De 2009 a 2015 exerceu funções de Assistente Técnico, de Engenheiro de Projetos e, no final, de Coordenador de Vendas. Não se recordou das funções da Reclamante neste período.

A Demandante foi contratada como Coordenadora de Negócios. Antes, trabalhava como Representante Comercial, possuindo uma empresa e sendo registrada como Coordenadora de Negócios ou Vendedora. Acredita que a Reclamante saiu como Coordenadora de Negócios, mas não tem certeza. Não vê diferença na rotina do Representante para o Vendedor. Não soube afirmar se a Autora prestava outros serviços para outras empresas que não a Reclamada. Soube informar apenas que foi representante da unidade a Regina, mas não soube se foi antes da compra pela _____ (2006), pois se recorda apenas das "histórias".

A Reclamante atuava na Bahia, mas não se recordou se nesta região havia outros Coordenadores de Negócio. Acredita que não havia outros Representantes nesta área. Era a Acionante quem fazia pessoalmente suas vendas. Esta, na qualidade de Representante, poderia contratar outras pessoas para ajudá-la. Já enquanto empregada, tal situação não poderia ocorrer.

Entre 2009 e 2015, a Reclamante, enquanto Representante, era subordinada ao Edinilson, mas, após a saída deste, não soube dizer para quem a Autora se reportava. O Depoente não tinha ingerência na remuneração dos Representantes. Tinha a informação interna de que o Representante recebe apenas comissão, pois trabalhava como uma empresa, e o Vendedor tinha um salário fixo mais uma parte

variável. Não soube dizer sobre o horário de labor da Reclamante, mas somente que os Vendedores têm liberdade de horário. Encontrava-se pouco com a Autora, só quando havia um tipo de reunião e ela vinha a São Paulo (ID 2188bc9).

Da análise da prova testemunhal produzida, em cotejo com os documentos constantes dos autos, não se verifica a existência de relação de emprego entre as litigantes desde 08.09.09, como pretendido pela parte autora.

Ambas as Testemunhas ouvidas relataram a condição inicial da Autora de Representante Comercial, sendo após contratada como empregada da Ré, na função de Coordenadora de Negócios. Tal relato se coaduna com os documentos juntados ao feito pela empregadora, já enfrentados nesta Fundamentação.

No particular, a prova testemunhal produzida evidenciou a existência de peculiaridades nas atividades exercidas pela Reclamante, enquanto Representante e empregada, na função de Coordenadora de Negócios. Neste sentido, em relação à remuneração percebida, enquanto o Representante é remunerado à base de comissão, o empregado recebe salário fixo mais uma parte variável. Ademais, na condição de Representante, a Autora poderia contratar pessoas para ajudá-la, enquanto como empregada tal possibilidade não existia, sendo ainda subordinada a superiores hierárquicos diferentes.

Nestes termos, INDEFIRO toda a pretensão atinente ao reconhecimento de vínculo empregatício no período de 08.09.09 a 11.03.12.

2.7. DIFERENÇAS SALARIAIS E CONSECTÁRIAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO.

A parte autora almeja o pagamento de diferenças salariais e consectárias decorrentes de equiparação em relação aos Srs. Leandro Motti e Regina Lira, diante do desempenho das mesmas funções, durante todo o vínculo de emprego, porém com distinção salarial, correspondente a 30% do salário da Reclamante.

Ademais, desde 2013, relata ter passado a desempenhar atividades idênticas às exercidas pelo Sr. Ednilson, que antes lhe era superior. A remuneração da Autora, porém, era 50% inferior à do Sr. Ednilson, conquanto a qualidade do serviço de ambos em nada se diferenciasse.

Por fim, em sede de aditamento à inicial, a Reclamante informa ter exercido as mesmas atividades do Sr. Cícero, também com diferenciação salarial (ID caa3b71).

Em contrapartida, a Reclamada sustenta ter o paradigma Leandro Motti sido contratado em 02.01.08 para exercer a função de Assistente Técnico, passando, posteriormente, ao cargo de Coordenador de Negócios em 01.05.09. Por outro lado, a Reclamante foi admitida em 12.03.12 para ocupar o cargo de Coordenadora de Negócios Jr. Logo, entre os dois empregados havia a diferença de mais de dois anos

no exercício da função, o que justifica o desnível salarial. Ademais, defende que paradigma e paragonada sempre exerceram suas atividades em regiões distintas: Sul e Nordeste, respectivamente.

Já a paradigma Regina Lira foi admitida em 01.09.09 para desempenhar a função de Coordenadora de Negócios, possuindo, portanto, também dois anos a mais de exercício da função do que a Reclamante. Igualmente, trabalhava em região diferente da Autora, qual seja, Sudeste.

Quanto ao Sr. Francisco Ednilson, noticia a sua contratação para a função de Coordenador de Vendas, em 01.10.07, possuindo, assim, mais de dois anos no exercício da função em comparação com a Acionante, admitida apenas em 2012. Ademais, o Sr. Ednilson realizava a gestão de colaboradores, coordenando toda a área comercial segundo o mercado de vendas, atividade não realizada pela Autora.

Por derradeiro, em relação ao Sr. Cícero, destaca ter este exercido as funções de Coordenador de Negócios Jr. na Região Sudeste, não trabalhando na mesma localidade da Reclamante. Desta forma, os salários se diferenciaram pela carteira de clientes, divisão de regional e responsabilidades distintas (ID f3daca9).

O reconhecimento da equiparação salarial requer necessariamente que o trabalho se desenvolva em condições iguais.

A Ficha de Registro de Emprego do modelo Francisco Ednilson aponta a sua admissão já como Coordenador de Vendas, em 01.10.07. Já as Fichas de Leandro Motti, Regina Lira e Cícero demonstram as contratações destes como Coordenadores de Negócios, em 02.01.08, 01.09.09 e 04.02.13, respectivamente (IDs 9224fcd, 3041b9d, 32f20d1 e 6e6bb86).

Em seu **depoimento pessoal**, a **parte autora** relatou que Leandro Moti era Coordenador de Negócios, atuante na Região Sul. Regina Lira era Coordenadora de Negócios e atuava em São Paulo. Cícero também, atuando no interior de São Paulo. Informou ter atuado no Norte, Nordeste e Centro Oeste. O Coordenador de Vendas era seu superior hierárquico. Já Ednilson foi seu Supervisor (ID e5fbee4).

A **Testemunha arrolada pela Reclamante** informou ter conhecido Regina Lira, Leandro Moti e Cícero. Eram Coordenadores de Negócios. A Autora atuava na região da Bahia como Coordenadora de Negócios, mas atendia em outros Estados também. Conheceu Ednilson, atuante como Coordenador de Vendas Nordeste.

Esclareceu que o Coordenador de Negócios era Vendedor. Já o Coordenador de Vendas coordena o Vendedor. Não lembrou se alguém assumiu o trabalho de Ednilson na Bahia. Conheceu Marcelo Henriques, Gerente de Vendas. Este coordena a equipe comercial, estando abaixo dele o Coordenador de Vendas e mais abaixo o Coordenador de Negócios.

A Autora era lotada na Bahia, fazendo toda a parte Nordeste e Centro Oeste, salvo engano. Norte não teve certeza. Tinham o mesmo chefe, o Gerente Marcelo Henriques. Participava de reuniões com a Reclamante. Via a Autora pelo menos uma ou duas vezes por mês, em alguma reunião.

Regina era lotada em São Paulo, atendendo a parte de distribuidores, construção civil. Já a Autora atendia em aditivos para concreto e a parte de distribuidores para projetos. Regina era responsável pela Região Sudeste. Por sua vez, Leandro Moti cuidava da parte de usinas eólicas e produtos para construção, no Sul do país, mas viajava muito pelo Nordeste diante da atividade exercida (ID e5fbee4).

Por sua vez, a **Testemunha arrolada pela empresa acionada**, ouvida por intermédio de Carta Precatória Inquiritória, informou que o Sr. Leandro Moti era Vendedor/Coordenador de Negócios e atuava na região Sul, atendendo somente o Paraná. A Reclamante também era Coordenadora de Negócios. A Sr.^a Regina igualmente era Coordenadora de Negócios, com atuação em São Paulo capital e litoral. Já o Sr. Cícero é Coordenador de Negócios, atuando em São Paulo, no interior.

Destacou que, historicamente, as regiões Sul e Sudeste têm maior volume de vendas do que o Nordeste. A Reclamante não exercia as mesmas funções de Francisco Edinilson, pois o Coordenador de Negócios atua como Vendedor e o Coordenador de Vendas atua coordenando os Vendedores (ID 2188bc9, página 93-95).

Após, na mesma ocasião, o Depoente ratificou o depoimento prestado anteriormente, em outubro de 2018, no qual afirmou ter conhecido Leandro Moti e Regina Lira, ambos Coordenadores de Negócios. Igualmente, conheceu Edinilson, Coordenador de Vendas, e Cícero, Coordenador de Negócios. Não se recordou quem coordenava os Vendedores do Nordeste, Centro Oeste e Minas Gerais em 2013 (ID 2188bc9, página 93-95).

Da análise dos autos, sobretudo da prova testemunhal produzida, constata-se o exercício das atividades laborativas de Coordenadores de Negócios pela Autora e pelos modelos Leandro Moti, Regina Lira e Cícero em regiões do país distintas e com diferença de tempo de serviço no exercício da função superior a dois anos.

Assim, verifica-se a ausência de atendimento a todos os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial pretendida, previstos no art. 461, § 1º, da CLT, em sua redação original, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), entre os quais o trabalho prestado na mesma localidade e a diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

Quanto ao paradigma Francisco Ednilson, ficou evidenciada a sua condição de Coordenador de Vendas, estando em patamar hierárquico superior ao da Acionante, na coordenação dos Vendedores/Coordenadores de Negócios, e abaixo somente do Gerente de Vendas.

Nestes termos INDEFIRO toda a pretensão atinente à equiparação salarial.

2.8. DIFERENÇAS SALARIAIS E CONSECTÁRIAS DECORRENTES DE ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A Reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais e consectárias, em face do acúmulo de função, pelo fato de ter sido contratada para exercer a função de Coordenadora de Negócios, tendo também que coordenar a equipe dos Representantes Comerciais e Vendedores situados nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte, além do Estado de Minas Gerais, a partir de março de 2013.

Nesta toada, esclarece que tal cumulação funcional (Vendedora, Coordenadora Comercial Regional e Coordenadora da equipe de vendas) decorreu da eliminação das funções dos demais empregados que antes as exerciam, os quais foram despedidos (ID caa3b71).

Ao revés, a parte acionada contraria a pretensão inicial, sustentando possuir em seu quadro funcional Gerente e Coordenadores para desempenhar funções de gestão, cabendo aos Vendedores a prospecção de novos clientes. Ademais, ressalta que, na qualidade de empregada mensalista, a Reclamante sempre foi remunerada pelo tempo à disposição do empregador e não por execução de tarefa específica, tornando descabida a tese obreira (ID f3daca9).

O contrato de trabalho é marcado pelo princípio da equivalência das prestações, diante do seu caráter sinalagmático, o que significa dizer reciprocidade entre o quanto ajustado e o que representa a sua efetiva execução, característica importante nos contratos de trato sucessivo, para que não se distancie daquilo que foi objeto de ajuste e provoque ônus excessivo para um dos contratantes, em especial o empregado que se vincula numa relação subordinada ao seu empregador.

De acordo com o art. 460 da CLT, é assegurado o princípio da equivalência salarial, pelo qual é restabelecido o equilíbrio do contrato, com recomposição do salário, na hipótese de ampliação das atribuições de determinado cargo, sem a correspondente contraprestação.

A **Testemunha arrolada pela Autora** relatou a atuação da Reclamante como Coordenadora de Negócios, no atendimento em aditivos para concreto e na parte de distribuidores para projetos (ID 80a87a8).

Já a **Testemunha arrolada pela empresa** informou o exercício pela Demandante da função de Coordenadora de Negócios, atuando na prática como Vendedora, subordinada ao Gerente Marcelo Henriques (ID 2188bc9, páginas 93-95).

Assim, ao longo de toda a instrução processual, a Reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório acerca do acréscimo de serviço capaz de causar o desequilíbrio contratual e ensejar o pagamento pretendido, nem mesmo por meio de prova testemunhal (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, sendo este último de aplicação subsidiária ao processo trabalhista).

A falta de identificação de alteração na quantidade do labor exigido não desnatura a mencionada equivalência implícita à natureza comutativa e onerosa do vínculo. Por conseguinte, INDEFIRO toda a pretensão decorrente do alegado acúmulo de função.

2.9. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INTERVALO INTRAJORNADA, INTERVALO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA, INTERVALO INTERJORNADAS E DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS.

Na peça inicial, a Autora relata ter sido contratada para laborar das 07h30 às 17h08, das segundas às sextas-feiras, com uma hora de intervalo intrajornada. No entanto, na prática, trabalhava das 07h às 20h30, com apenas vinte minutos de intervalo para o almoço. Três vezes por semana, em média, ainda era obrigada a laborar (ou se colocar à disposição do empregador) por mais quatro horas, porquanto lhe eram agendadas viagens aéreas pela madrugada ou aos fins de semana. Nessa linha, pleiteia os direitos em epígrafe, atinentes à apontada jornada de trabalho (ID caa3b71).

De outra banda, a parte acionada refuta o direito obreiro a horas extraordinárias, referentes ao seu período de atuação como Representante Comercial, diante da prestação de serviços de forma autônoma, sem vínculo de emprego. Em relação ao período de liame laboral, aduz a Reclamada não ter a Autora sido submetida a controle de ponto, em virtude do cumprimento de jornada externa, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, conforme anotação em sua ficha de registro (ID f3daca9).

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou ter cumprido jornada variável, podendo começar de madrugada, em algum voo, até a noite no hotel, após a última visita realizada. Laborava normalmente das 07h às 20h. Costumava viajar todas as semanas. Usufruía intervalo intrajornada (ID 49cb91e).

Já a **representante da Ré** informou que a empregada tinha autonomia no trabalho, mas os clientes a serem visitados eram de ciência do Líder. Não soube precisar se a Autora falava todos os dias com o Líder. A empresa fornecia equipamentos, como *notebook* e celular corporativo. Este funciona 24 horas, mas a empresa orienta não exceder 8 horas de trabalho, sendo, portanto, em média, das 09h às 18h, com intervalo intrajornada, das segundas às sextas-feiras.

Acredita que a Autora trocava e-mails com os Supervisores, mas não soube informar com precisão. Havia reuniões presenciais com os Gerentes, assim como *workshops*. A empresa fornecia veículo para o trabalho, por meio de contrato mútuo para aquisição de veículo. Este não tinha GPS, assim como o celular e o *notebook*. A Reclamante usava sistema interno da _____. As Vendas eram registradas, assim como havia relatório das atividades exercidas (ID 49cb91e).

A **Testemunha arrolada pela Autora** informou ter exercido o cargo de Coordenador de Negócios, laborando externamente (ID 80a87a8).

Por sua vez, a **Testemunha arrolada pela Acionada** afirmou a natureza externa da atividade exercida pela Reclamante. Perguntado como sabia do fato disse: "ninguém vende sentado no escritório". Ainda relatou que Marcelo Henriques nunca controlou o seu horário. Assim, tinha autonomia para fixar seu horário de trabalho. Perguntado quantas vezes deveria comparecer à empresa, respondeu: "o ideal era que não comparecesse". Cada Vendedor era responsável por sua agenda de visitas (ID 2188bc9, páginas 93-95).

Após, na mesma ocasião, o depoente ratificou o depoimento prestado

anteriormente, em outubro de 2018, no qual afirmou que a questão dos relatórios é tratada com cada Gestor, cabendo a este decidir sobre a sua necessidade. Ademais, informou que a empresa não tinha ingerência sobre a rota dos Vendedores. As vendas ocorriam em horário comercial. Nunca prestou contas das rotas feitas. A empresa não fixava horário para almoço. Não soube dizer quantos e-mails enviava por ser pessoal (ID 2188bc9, páginas 93-95).

A condição da Autora de Coordenadora de Negócios/Vendedora, realizando inclusive viagens a serviço, já induz à prestação de serviço externo. Contudo, não é o simples labor fora do estabelecimento que afasta o reconhecimento de sobrejornada. A circunstância essencial é representada pela existência de controle por parte do empregador.

De acordo com o depoimento das Testemunhas arroladas, o labor da Reclamante era realizado externamente. Ademais, em seu depoimento pessoal, a própria Autora informou viajar semanalmente.

Desta forma, diante da constatação da inexistência de controle de horário, nem mesmo de forma indireta, INDEFIRO toda a pretensão referente à jornada de trabalho.

2.10. NULIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

A Reclamante relata ter sido compelida pela Acionada a celebrar contrato de mútuo para aquisição de veículo novo em seu nome, no valor de R\$ 47.500,00, com o objetivo de utilização em serviço, com desconto na remuneração obreira. Assim, almeja a declaração de nulidade do contrato de mútuo imposto pela Ré e o reconhecimento da natureza salarial do bônus de R\$ 47.500,00 dado pela empresa, na forma de um carro.

De forma subsidiária, pretende o reconhecimento da natureza salarial do que seriam juros usuais de mercado, subsidiados pela Ré, no mútuo não oneroso a si imposto. Ainda subsidiariamente, almeja que se considere ter sido quitado o débito a si atribuído pelo referido contrato, ante o adimplemento substancial verificado.

Por derradeiro, requer a devolução, em dobro, de todos os descontos ilegais impostos pela empregadora, a exemplo da restituição de valores prestados pela Ré, conforme contrato cuja anulação se pretende (ID caa3b71).

De seu turno, a empresa demandada noticia ter firmado contrato de mútuo a pedido da Autora, por meio de solicitação escrita de empréstimo, cujos juros à época eram de 6% ao ano, com redução para 1% ao ano, por meio de aditamento realizado durante o cumprimento contratual. Desta forma, sustenta a inexistência de qualquer vício de consentimento quando da celebração da mencionada avença (ID f3daca9).

Por meio do documento intitulado Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Grupo _____, a parte autora solicitou admissão como associada da Cooperativa referida no título, autorizando o respectivo desconto em folha de pagamento (ID a81d5e0).

O Contrato de Mútuo noticiado em epígrafe foi celebrado entre as litigantes em 13.12.13, com validade de 36 meses, por meio do qual a mutuante concedeu à mutuária um empréstimo no importe de R\$ 47.500,00 (ID 68cfd5e).

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou ter atuado com carro alugado por quase três anos, desde a sua contratação. Depois, propuseram a compra de veículo, por meio de empréstimo. Ficou com o carro até a dispensa. Com a saída da empresa, cobraram o triplo do valor do saldo devedor, pois este era 20 mil e quando foi despedida somava 60 mil em média. O veículo era ferramenta de trabalho (ID 49cb91e).

A Testemunha arrolada pela Reclamante informou ter recebido empréstimo da empresa para a compra de veículo, por meio de contrato de empréstimo. Era obrigado a assinar este contrato, assim como os demais empregados que desempenhavam atividade externa. O carro a ser comprado não podia ser 1.0, devendo ser no mínimo 1.6 e ter ar condicionado e direção. Com três anos ou 100 mil km do veículo, era necessário quitar o carro e adquirir novo empréstimo.

Laborava externamente e o veículo era utilizado como ferramenta de trabalho. Quando o empregado saía da empresa, esta não tinha interesse no carro, pois este havia sido comprado em nome do funcionário. A empresa faz a depreciação do valor do veículo. Trocou de carro na empresa quatro vezes. Acabava tendo perda financeira na venda do veículo. Não lembra se conseguiu vender o carro acima do valor do empréstimo. Também não lembra a taxa de juros praticada pela empresa, nem se era inferior àquela praticada pelas financeiras.

Não era permitido usar veículo próprio a trabalho, mesmo sendo “zero”. Era obrigado a contratar o empréstimo com a empresa, porque fazia parte da sua política interna. O empregado era responsável pelo pagamento do IPVA e do seguro, pois o carro passava a ser dele (ID 80a87a8).

De sua parte, a **Testemunha arrolada pela Acionada** não se recordou de ter usado seu carro pessoal para trabalhar. Quem era empregado recebia um veículo alugado. Havia política interna de dar dinheiro e os empregados escolherem o veículo mais adequado para a função. No entanto, a política mudou e hoje há veículos de frota de empresas terceirizadas. O dinheiro dado para funcionários comprarem o carro era por meio de empréstimo. Nesta transação, a Reclamada pagava uma parte do empréstimo. O depoente chegou a celebrar este empréstimo e não se lembrou de algum empregado que tenha se negado a realizar tal avença (ID 2188bc9, páginas 93-95).

Da análise dos autos, constatou-se a existência de vício de consentimento quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, para aquisição de veículo em nome da Acionante e uso em serviço. De acordo com o depoimento da Testemunha arrolada pela Autora, o empregado era obrigado a celebrar contrato de mútuo com a empresa, dentro das exigências impostas pela Ré (o carro a ser comprado

não podia ser 1.0, devendo ser no mínimo 1.6 e ter ar condicionado e direção; com três anos ou 100 mil km do veículo, era necessário quitar o veículo e adquirir novo empréstimo).

Ademais, não havia possibilidade de utilização de veículo próprio em serviço, sendo o empregado compelido a contratar o empréstimo para a compra de carro, necessário para a realização de sua atividade externa.

Por fim, quando do desligamento do empregado, não havia interesse da empresa em relação ao veículo, pois este havia sido adquirido diretamente pelo próprio empregado, que acabava por sofrer perda financeira na venda do bem.

De outra banda, a Testemunha arrolada pela Ré não trouxe informações mais detalhadas ao Juízo, quanto ao procedimento de aquisição de veículos pelos funcionários, com recursos emprestados pela empresa. Neste sentido, apenas relatou a existência da política interna da Reclamada de dar dinheiro, por meio de empréstimo, e os empregados escolherem o veículo mais adequado para a função, não tendo se recordado, na ocasião, de algum empregado que tenha se negado a realizar tal avença.

Desta forma, DECLARO a nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes, diante da constatação de vício de consentimento na sua celebração e DECLARO quitado o débito correspondente pela parte autora.

Descabe o reconhecimento de natureza salarial do bônus na quantia de R\$ 47.500,00 dado pela empresa à Reclamante, para a aquisição de veículo, bem como dos juros usuais de mercado, pois não se tratam de verbas percebidas habitualmente pela empregada, não se aplicando, portanto, os efeitos da força atrativa do salário.

Quanto ao pedido de devolução, em dobro, de todos os descontos impostos pela empregadora, referentes ao contrato de mútuo, verifica-se a ausência de juntada aos autos de todos os contracheques da obreira, tendo sido colacionados apenas os relativos ao período de abril de 2012 a julho de 2013. No particular, tal ônus processual competia à empregadora, a teor do art. 464 da CLT.

De outra banda, os holerites referentes aos meses de junho e julho de 2013 demonstram os abatimentos sob a rubrica “Empréstimo Parcela Cred_____”, nos valores de R\$ 188,41 e R\$ 186,72, respectivamente.

A despeito da declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado com a empregadora, a parte autora auferiu benefício com a propriedade do veículo após o rompimento do liame laboral, ainda que em valor depreciado. Desta forma, descabe o pleito de devolução, mesmo de forma simples, dos descontos efetuados em seus salários, atinentes à mencionada avença.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de devolução de descontos.

2.11. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO E MANUTENÇÃO.

Na preambular, a Reclamante relata ter utilizado veículo locado pela empresa de março de 2012 a fevereiro de 2013. Após este período, passou a usar veículo próprio para o exercício das suas atividades laborativas. Nessa linha, requer o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 mensais, pelo uso do seu veículo em exclusivo proveito da Ré, assim como a quantia de R\$ 1.000,00, como reembolso das despesas com combustível, manutenção veicular, etc (ID caa3b71).

No aditamento à peça inicial, a parte autora reconheceu o pagamento dos gastos com combustível, mediante disponibilização de cartão de crédito corporativo, em relação ao período de vínculo de emprego formal (ID d7695e4).

A parte acionada, em contrapartida, sustenta ter sempre efetuado o reembolso de despesas de depreciação do veículo da Autora (pagamento de quilometragem), mediante solicitação, por meio de relatórios específicos. A restituição das despesas consta nos recibos de pagamento sob a rubrica “Ajuda de Custo”, conforme Política de Reembolso de Despesas (ID f3daca9).

Foram juntadas aos autos pela Reclamada faturas de cartão de crédito corporativo em nome da Autora, com o intuito de demonstrar o pagamento de despesas com combustível do veículo utilizado pela obreira (ID cffd889).

O documento intitulado “Reembolso de Despesas_Veículos Particulares” estabelece critérios e responsabilidades para reembolso de despesas com veículos particulares a serviço da empresa. Na descrição do termo, afirma que, pela utilização de veículo particular, o colaborador é reembolsado pelas seguintes despesas, não sendo necessária a apresentação de comprovantes: fixas (seguro do veículo, licenciamento e IPVA) e variáveis (revisões, aquisição de pneus, despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, lavagens do veículo e despesas gerais com manutenção do veículo) (ID 358d083).

Por outro lado, a **Testemunha arrolada pela Reclamante** relatou que o empregado arcava com as despesas de IPVA e seguro, diante da propriedade do veículo adquirido (ID 80a87a8).

Diante da execução das atribuições da Autora, consistentes na venda de produtos da Demandada, ao longo do liame empregatício, a Reclamante realizava o seu labor externamente, visitando potenciais clientes da sua empregadora, no exercício da função de Coordenadora de Negócios.

Desta forma, o veículo constituía ferramenta necessária e indispensável a sua atividade profissional, não tendo, entretanto, natureza salarial, mesmo utilizado em atividades particulares, tal como a jurisprudência consubstanciada na Súmula 367, I, do c. TST.

No caso dos autos, considerando a prova testemunhal produzida, **FIRMO CONVENCIMENTO** sobre a utilização de veículo particular pela Autora, como indispensável à execução das suas atividades laborativas, sem a contraprestação integral das despesas realizadas.

No particular, a empresa não comprovou a efetiva quitação das despesas relativas à IPVA e seguro, por exemplo, a despeito da existência de política interna correspondente. Ademais, os recibos de pagamento apresentados não revelam a quitação de ajuda de custo em favor da empregada, ao contrário da tese exposta na peça incoativa.

Diante das circunstâncias expostas, DEFIRO parcialmente a pretensão obreira, decorrente do ressarcimento de despesas com aluguel e manutenção de veículo próprio, na quantia mensal de R\$ 1.000,00, arbitrada para tal fim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na liquidação do julgado, serão observados a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, no que couber.

2.12. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO LOCADO PELA RECLAMADA.

A Reclamante também noticia ter utilizado veículo locado pela empresa, no período de março de 2012 a fevereiro de 2013, essencial para a realização do seu mister, sendo ainda usufruído nos momentos de descanso e férias. Assim, pretende a integração a sua remuneração do valor estimado à locação do veículo, enquadrando-o como salário utilidade, no importe mensal de R\$ 1.000,00 (ID caa3b71).

Ao revés, a parte acionada defende a natureza indenizatória do veículo disponibilizado pela empresa, pois configurado como ferramenta de trabalho indispensável, não tendo como ser considerado salário *in natura*, nos termos da Súmula 367 do c. TST. Ressalta que o veículo permanecia com a Autora nos finais de semana, não sendo tal fato, entretanto, suficiente para desvirtuar a natureza do benefício concedido, conforme também apontado na mencionada súmula (ID f3daca9).

A utilização de veículo locado pela Acionante, no período de março de 2012 a fevereiro de 2013, é incontroversa, de acordo com as alegações das partes.

Como já salientado, diante da execução das atribuições da Autora, consistentes na venda de produtos da Demandada, ao longo do liame empregatício, a Reclamante realizava o seu labor externamente, visitando potenciais clientes da sua empregadora, no exercício da função de Coordenadora de Negócios.

Desta forma, o veículo constituía ferramenta necessária e indispensável a sua atividade profissional, não tendo, entretanto, natureza salarial, mesmo utilizado em atividades particulares, tal como a jurisprudência consubstanciada na Súmula 367, I, do c. TST.

Assim sendo, diante da posição jurisprudencial mencionada, INDEFIRO a pretensão em epígrafe.

2.13. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Em sede de aditamento, a Reclamante relata ter sido despedida no curso do período aquisitivo referente à participação nos lucros e resultados. Assim, pretende o pagamento da verba em epígrafe de forma proporcional, à razão de 10/12 avos ou outro parâmetro razoável (ID d7695e4).

Por sua vez, a parte acionada sustenta ter o valor correspondente à PLR servido para amortizar a dívida da Autora, relativo ao empréstimo contraído por ela e não quitado, conforme holerite juntado ao feito (ID f3daca9).

O documento intitulado Recibo de Pagamento de PPR, de maio de 2016, discrimina dois créditos nos valores de R\$ 24.918,60 e R\$ 4.373,08, sob as rubricas “Saldo devedor” e “Prog. Participacao Result”, respectivamente. Em seguida, verifica-se o desconto da quantia de R\$ 29.291,68, relativo a “Desconto Adiantamento” (ID d6fe104).

Considerando a declaração de nulidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes, assim como a declaração de quitação da dívida da Autora, correspondente à referida avença, conforme tópico anterior desta Fundamentação, devido o pagamento da participação nos lucros e resultados em benefício da Reclamante, após a sua despedida.

Assim, DEFIRO o pleito de pagamento de participação nos lucros e resultados, no importe de R\$ 29.291,68.

2.14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE ASSÉDIO.

A Reclamante também requer o pagamento de indenização por dano moral, decorrente de assédio moral, no valor equivalente a vinte vezes a sua maior remuneração, em face de tratamento degradante experimento no ambiente laboral, por parte dos prepostos da Ré, Srs. Marcelo e Danilo.

Nesta toada, relata ter sido chamada reiteradamente, em diversas reuniões, de “loira burra” e outros xingamentos, além de ouvir expressões como “tinha que ser mulher”, em situações havidas como insatisfatórias (ID caa3b71).

A parte demandada, por sua vez, refuta toda a pretensão, negando os fatos relatados na peça inicial (ID f3daca9).

O assédio moral consiste em violência psicológica extrema imposta ao trabalhador, de forma sistemática e frequente, violando o patrimônio subjetivo obreiro.

A **Testemunha arrolada pela parte autora** informou ter participado de reuniões com o Sr. Marcelo, assim como a Reclamante. Já presenciou pessoas saindo de reuniões bem abaladas, com os olhos lacrimejando. Também já viu o Sr. Marcelo falar a expressão “loira burra” na frente de todos, de forma indireta, sobre falhas de trabalho. Nesta época, a Autora tinha o cabelo loiro. Ainda presenciou o Sr. Marcelo falar as expressões “tinha que ser mulher” e “coisa de mulher”. Já viu também este falar que determinadas funções não deveriam ser desempenhadas por mulheres.

Nas reuniões de empregados de vários estados, ocorriam comentários, muitas

vezes desagradáveis, pois as reuniões duravam o dia inteiro. Os comentários mencionados (“tinha que ser mulher”, “coisa de mulher” e “loira burra”) também ocorriam na própria reunião, na presença de todos, sem intimidação. Não lembra a periodicidade destas reuniões, mas ocorriam pelo menos de forma bimestral ou trimestral (ID 80a87a8).

Assim, a exposição da Autora a ambiente de trabalho hostil configura a ilegalidade da conduta da parte reclamada, provocando, sem qualquer dúvida, dano irremediável à dignidade da trabalhadora, além de danos na esfera pessoal, familiar e social.

A constatação da prática de ato ilícito, em especial, a submissão da obreira à situação caracterizadora como assédio moral, ensejou o dano moral alegado, consubstanciado no desgaste emocional sofrido, sendo evidente o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido. Portanto, a parte acionada está sujeita a reparar o dano causado à Reclamante, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista.

Desse modo, levando em consideração a capacidade financeira da parte ré, a gravidade da violação do direito da trabalhadora e o caráter pedagógico, e nos termos do quanto estabelecido no art. 223-G, § 1º, I, da CLT, a fim de que a parte reclamada não volte a praticar conduta semelhante, DEFIRO a indenização reparatória em quantia correspondente a cinco remunerações da Reclamante, equivalente a R\$ 30.224,25 (= R\$ 6.044,85 x 5), observada a data da autuação.

No particular, a atualização monetária incide a partir da data da autuação, para afastar o efeito da inflação sobre a condenação ora imposta.

2.15. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE ÀS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

A Reclamante pleiteia o pagamento de indenização equivalente às despesas com a contratação de advogado (ID caa3b71). A Reclamada, de seu turno, contraria toda a pretensão (ID f3daca9).

Apesar de admitir a possibilidade de reparação das despesas decorrentes da contratação de advogado, recentemente foi firmada jurisprudência por este Regional, decorrente de incidente de uniformização de jurisprudência, por meio da Súmula TRT5 0060, nos seguintes termos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos, quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos exigidos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, o direito ao benefício da justiça gratuita e à assistência do sindicato. A concessão desses honorários, a título ressarcitório, com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil, não encontra guarida no processo do trabalho, que tem regramento próprio".

Assim sendo, passo a seguir o entendimento jurisprudencial apontado, pelo qual se impõe o INDEFERIMENTO da pretensão em epígrafe.

2.16. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Não merece guarida a discussão agitada por ambos as partes acerca da litigância de má-fé da parte contrária.

Ao contrário do quanto asseverado, não constato a ocorrência de qualquer ato caracterizador da alegada litigância de má-fé, mas somente o exercício regular dos direitos de ação e de defesa, sem extrapolação dos limites da garantia constitucional. REJEITO.

3. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pleito de condenação da Ré ao pagamento de uma multa para cada ano do vínculo, no valor de uma remuneração da Autora, inserto na letra “u” do rol de pedidos da inicial, com base no art. 330, I e § 1º, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente Ação Trabalhista, condenando a Reclamada a pagar à Autora, observados os limites e as diretrizes traçadas na fundamentação, que integra a presente como se aqui estivesse transcrita, as seguintes parcelas:

1. Ressarcimento de despesas com aluguel e manutenção de veículo próprio, na quantia mensal de R\$ 1.000,00, arbitrada para tal fim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
2. Participação nos lucros e resultados, no importe de R\$ 29.291,68;
3. Indenização por dano moral, em quantia correspondente a cinco remunerações da Reclamante, equivalente a R\$ 30.224,25 (= R\$ 6.044,85 x 5), observada a data da autuação.

E, ainda, concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

DECLARO PRESCRITAS as verbas requeridas anteriores a 17.03.12, inclusive.

Liquidação do julgado por simples cálculos, nos quais serão observadas a variação salarial obreira, conforme os contracheques colacionados com a defesa, e a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, no que couber.

Juros e atualização monetária nos termos da decisão proferida pelo E. STF, nos autos das ADIs 5.867 s 6.021 e ADCs 58 e 59, cujo julgamento foi encerrado no dia 18.12.20, pela qual prevalece o IPCA-e como índice de atualização monetária até o dia anterior a autuação (fase pré-judicial) e a taxa SELIC, que já incorpora em seu cálculo a atualização monetária e os juros de mora, a partir da data de notificação (fase judicial). Descabe a suspensão da incidência de atualização monetária entre o final do contrato e a propositura da ação, pois tal medida tem como objetivo afastar os efeitos da perda inflacionária. Já os juros de mora são sempre apurados a partir da data de ajuizamento da reclamação.

De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória das verbas deferidas, sobre as quais não incidem descontos previdenciário e fiscal.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado para esse fim.

Prazo de lei para interposição de recurso. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**, diante da impossibilidade de divulgação desta sentença na data fixada na última assentada (ID 49cb91e).

SALVADOR/BA, 05 de dezembro de 2021.

ALDERSON ADAES MOTA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)